



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Iúna
1º Promotor de Justiça

GAMPES: 2022.0026.4175-16

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 009/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por intermédio do Promotor de Justiça que adiante subscreve, no desempenho das atribuições constitucionais e legais, vem expor e RECOMENDAR, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 127, da Constituição da República, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme estabelecem o art. 129, inciso II, da Constituição da República e art. 120, §1º, inciso II, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que compete ao órgão do Ministério Público, no exercício de suas funções de defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, recomendar correções e outras medidas, nos termos do art. 29, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 95/97 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo);

CONSIDERANDO que no dia 29 de novembro de 2022, um cidadão, de forma anônima, registrou a manifestação OUV2022107100 perante o sistema de Ouvidoria do MPES, versando sobre suposta contratação irregular dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias do Município de Irupi, por conta de sucessivas renovações contratuais, sem realização de processo seletivo ou concurso público, desde o ano de 2015;

CONSIDERANDO que o teor da manifestação OUV2022107100 consiste no seguinte: “*Gostaria de solicitar informações a cerca de contratos de agente comunitários e agente de endemias, entre outros, que tem sido renovado desde 2015 sem haver um novo processo seletivo ou concurso, assim causando dano ao setor público municipal de Irupi e a ampla concorrência de vagas. onde tais informações podem ser consultadas através do portal da transparência do município*” (ipsis litteris);

CONSIDERANDO que, a partir de então, o Ministério Público instaurou Procedimento Preparatório MPES nº 2022.0026.4175-16, por meio da Portaria nº 012/2023, tendo por objeto “*analisar a contratação irregular de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias do Município de Irupi, decorrente de sucessivas renovações contratuais sem processo seletivo ou concurso público desde o ano de 2015, com análise da (in)constitucionalidade da Lei Municipal nº 887, de 13 de novembro de 2017*”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público verificou no Portal da Transparência de Irupi: <https://irupi-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/servidores.aspx>, e constatou a seguinte situação: 19 (dezenove) agentes comunitários de saúde foram contratados desde o ano de 2015, 5 (cinco) agentes comunitários de saúde foram contratados desde o ano de 2019, 2 (dois) agentes comunitários de saúde foram contratados desde o ano de 2020 e 2 (dois) agentes comunitários de saúde foram contratados desde o ano de 2022;

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da Constituição da República determina que “*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*”;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso II, da Constituição da República determina que “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*” e que a teor do §2º, do art. 37, da CRFB “*a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei*”;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso IX, da Constituição da República autoriza contratações sem realização de concurso público, desde que indispensáveis ao excepcional interesse público, para o desempenho de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional;

CONSIDERANDO que o art. 198, §4º, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 51/2006, estabelece que “*os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação*” (grifos nossos);

CONSIDERANDO que o §5º, do art. 198, da Constituição da República prevê que “Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial” (grifos nossos);

CONSIDERANDO que o art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 51/2006 dispõe que “os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, DESDE QUE tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgão ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação” (grifos nossos);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o §5º, do art. 198, da CRFB, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006;

CONSIDERANDO que o art. 2º, caput, da Lei Federal nº 11.350/2006 prevê que “o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional”;

CONSIDERANDO que o art. 9º, caput, da Lei Federal nº 11.350/2006 estabelece que “a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias DEVERÁ ser precedida de PROCESSO SELETIVO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (grifos nossos);

CONSIDERANDO que o §1º, do art. 9º, da Lei Federal nº 11.350/2006 prevê que “caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput” (grifos nossos);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 887, de 13 de novembro de 2017, previu no art. 1º que “fica estendido o âmbito de aplicação do Regime Jurídico Único aos servidores temporários, agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias”;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 887, de 13 de novembro de 2017, “efetivou” os ocupantes dos referidos cargos, sem que se submetessem a processo seletivo, em flagrante desrespeito às disposições constitucionais (art. 198, §4º, da Constituição da República; art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 51/2006) e legislação federal (art. 9º, da Lei nº 11.350/2006);

CONSIDERANDO que o Município de Irupi, por meio da Secretaria Municipal de Administração, informou por intermédio do ofício nº 37/2023, datado em 13 de fevereiro de 2023, que **NÃO HÁ NOS ARQUIVOS DO REFERIDO ENTE PÚBLICO NENHUMA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AOS EDITAIS E RESULTADOS DE PROCESSOS SELETIVOS REALIZADOS ANTERIORMENTE AO ANO DE 2019, limitando-se a apresentar cópia de editais realizados tão somente nos anos de 2019 e 2020;**

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Administração, por meio do ofício nº 37/2023, explicou que: “(...) a respeito dos processos seletivos e/ou concursos públicos realizados pelo Município de Irupi e quais foram as pessoas convocadas e contratadas, nos últimos oito anos (2015 a 2022), envolvendo os cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE). Em consulta ao setor de Recursos Humanos do município e da Secretaria de Saúde, requisitando cópia dos editais, prorrogações de contrato e cópia dos resultados, esta Secretaria informa que envia a documentação encontrada em nossos arquivos, que são posteriores a entrada do atual governo, em junho de 2019. Anterior à esta data, não possuímos os editais e resultados anteriores. Dessa forma, envio em anexo os dois editais e resultados que possuímos. O primeiro, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2019, publicado em 02/08/2019, e o segundo o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 02/2020, publicado em 11/12/2020 (...)” (grifos nossos);

CONSIDERANDO que, com o ofício acima mencionado, o Município de Irupi encaminhou lista de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias contratados desde o ano de 2015, cujos vínculos se mantêm ativos até o dia 14 de fevereiro de 2023, sem qualquer elemento probatório de que tenham sido admitidos mediante algum processo seletivo para assunção do cargo;

CONSIDERANDO que o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2020, realizado pelo Município de Irupi, para agente comunitário de saúde e de combate a endemias foi realizado somente por meio de prova de títulos, com etapa única de análise curricular, experiência e qualificação profissional, conforme item 3 e subitens do referido edital, em divergência com o disposto no art. 9º, da Lei Federal nº 11.350/2006 que define que a contratação deverá ser precedida de processo seletivo de provas ou de provas e títulos;

CONSIDERANDO que os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias que estavam, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 51/2006, desempenhando as funções regulamentadas para essa categoria, submetidos à seleção pública que atendeu aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devidamente certificada pela administração pública, podem continuar desempenhando suas atribuições na forma em que se estabeleceu o vínculo com o poder público;

CONSIDERANDO que os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias que estavam, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 51/2006, desempenhando as funções regulamentadas para essas categorias, submetidos à seleção pública ainda não certificada pela administração, podem continuar desempenhando suas funções por meio de contratos temporários, DESDE QUE a seleção pública seja certificada e exista lei municipal regulamentando a contratação temporária;

CONSIDERANDO que eventuais necessidades de contratação de outros agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, devidamente justificadas, deverão ser feitas com base no disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que sobre o caso das contratações temporárias dos agentes comunitários, existe entendimento jurisprudencial, cuja ementa abaixo colacionamos:

*EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS - IRREGULARIDADE DEMONSTRADA - NULIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA EM DUPLO GRAU. - O Supremo Tribunal Federal vem interpretando restritivamente o art. 37, inc. IX, da Constituição da República impondo a observância das seguintes condições; previsão em lei dos casos; tempo determinado; necessidade temporária; interesse público excepcional (STF, ADI n. 1500/ES, Min. Carlos Velloso) - **Segundo o art. 198, § 4º da Constituição Federal, bem como os arts. 9º e 16 da Lei 11.350/2006, que dispõem sobre os agentes comunitários de saúde, estabelecem que as contratações dos agentes devam se dar por processo seletivo público, sendo vedada a contratação temporária - Na ausência desses requisitos, mostram-se irregulares as contratações temporárias** (TJ-MG - AC: 10470090565297001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 07/05/2019, Data de Publicação: 14/05/2019)” (grifos nossos).*

CONSIDERANDO que o art. 125, §2º, da Constituição da República dispõe que “*cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão*”;

CONSIDERANDO que o art. 112, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo prevê que são partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, o(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, dentre outros legitimados;

CONSIDERANDO que o art. 30, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº 95/97 dispõe que compete ao(à) Procurador(a)-Geral de Justiça propor representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens, cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), “*constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade (...)*”;

RESOLVE:

RECOMENDAR, em caráter premonitório, ao Exmo. Prefeito Municipal de Irupi-ES, Sr. Edmilson Meireles de Oliveira, o seguinte:

1) Seja instaurado processo administrativo, com adoção de todas as medidas legais e administrativas que se revelarem necessárias, com o devido acompanhamento e parecer obrigatório da Procuradoria-Geral do Município de Irupi e Controladoria-Geral do Município de Irupi, para fins de **levantamento e identificação de TODOS os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias que foram contratados irregularmente/ilegalmente pelo Município de Irupi, ou seja, ingressaram no serviço público sem que fossem submetidos a processos de seleção pública de provas ou de provas e títulos e/ou concursos públicos, com inobservância das disposições constitucionais (art. 198, §4º, da Constituição da República e art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 51/2006) e legislação federal (art. 9º, caput e §1º, da Lei nº 11.350/2006).**

2) Após a identificação dos servidores enquadrados no item 1, sejam TODOS os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, contratados irregularmente/ilegalmente, **notificados pessoalmente** sobre o inteiro teor da presente Notificação Recomendatória, para fins de garantir a possibilidade de que, caso queiram, apresentem eventual defesa que entenderem pertinentes, no âmbito da administração pública municipal, devendo o Município de Irupi-ES conferir prazo razoável e igual a todos para o exercício do direito do contraditório e da ampla defesa.

3) **Após transcorrido o prazo de defesa e no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento desta, sejam adotadas todas as providências administrativas que se revelarem**

necessárias, para fins de que os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, previamente identificados e notificados, SEJAM DISPENSADOS/EXONERADOS do cargo público pelo Município de Irupi-ES, em decorrência da contratação irregular/ilegal identificada, por conta da inobservância das disposições constitucionais (art. 198, §4º, da Constituição da República e art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 51/2006) e legislação federal (art. 9º, *caput* e §1º, da Lei nº 11.350/2006).

4) Sejam todos os trâmites administrativos devidamente documentados, no bojo de processo administrativo respectivo, devendo o Município de Irupi-ES velar especialmente pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e dos que lhe são correlatos, julgando os casos em estrita conformidade com os princípios basilares da administração pública.

5) Sejam adotadas as providências necessárias para garantir que as eventuais necessidades de contratação de outros agentes comunitários de saúde e de combate às endemias sejam devidamente justificadas, devendo ser feitas em estrito acordo com o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição da República, com aplicação de processo(s) seletivo(s) públicos de provas ou de provas e títulos, em atenção ao art. 9º e art. 16, da Lei Federal nº 11.350/2006.

REGISTRAMOS que a partir da data da entrega da presente Notificação Recomendatória, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo considera seu(s) destinatário(s) como pessoalmente ciente(s) da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão quanto às providências requisitadas.

ADVERTIMOS que a inobservância da Notificação Recomendatória poderá implicar o manejo de todas as medidas judiciais cabíveis, com ajuizamento de ações perante o Poder Judiciário, servindo, também, para fins de fixação de DOLO em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto na Lei nº 8.429/92.

INFORMAMOS que o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Iúna-ES já representou junto à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, para fins de que seja analisada a possibilidade de ajuizamento de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Municipal nº 887/2017.

FIXAMOS o prazo de **30 (trinta) dias corridos**, para que o Município de Irupi-ES informe à Promotoria de Justiça de Iúna quanto à intenção em acolher ou não a presente Notificação Recomendatória e as providências adotadas no sentido de cumpri-la, juntando-se cópia da documentação pertinente (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93), por meio do Sistema de Protocolo Eletrônico: **<https://protocolo.mpes.mp.br/protocolo>**

SALIENTAMOS que o Município de Irupi-ES deverá publicar a presente Notificação Recomendatória no sítio institucional do Município, para conhecimento público.

DETERMINO ao Cartório da Promotoria de Justiça de Iúna:

1 – Seja dada CIÊNCIA da presente Notificação Recomendatória ao(à) Ilmo(a). Sr.(a). Procurador(a)-Geral do Município de Irupi, ao(à) Ilmo(a). Sr.(a). Controlador(a)-Geral do Município de Irupi, ao(à) Ilmo(a). Secretário(a) Municipal de Administração de Irupi, bem como ao(à) Exmo(a). Sr.(a). Presidente da Câmara Municipal de Irupi, para os devidos fins, com envio de cópia do presente instrumento, pelo endereço de e-mail eletrônico dos órgãos em questão.

Sem mais para o momento, e na certeza do atendimento integral da presente Notificação Recomendatória, colocamos a Promotoria de Justiça à disposição para maiores informações e esclarecimentos.

Iúna-ES, 3 de julho de 2023.

ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA JÚNIOR
Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR**, em **05/07/2023** às **17:02:55**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **PQJNACLH**.